



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Número do Processo: 151/19.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS DISCIPLINA PARA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS PÚBLICOS. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DE ANÁPOLIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Domingos Paula que “institui no Município de Anápolis disciplina para denominação de logradouros e próprios públicos”.

Segundo a justificativa, a propositura “as obras são essenciais para crescimento do nosso município e são inicializadas constantemente, mas também são inacabadas, muitas administrações iniciam as obras que não são finalizadas no mandato próprio, sendo outra administração a finaliza-las. Este projeto regula a questão pois quem dará a denominação necessária para obra na sua efetiva conclusão será quem a concluir, a administração atual no momento”.

Após a propositura ser recebida pelo protocolo da Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, foi encaminhada ao Plenário para leitura de sua síntese. Em seguida, retornou a esse departamento a fim de que seja elaborado o parecer técnico-jurídico, que será submetido à aprovação ou rejeição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

O Projeto encontra fundamento no poder de polícia administrativa conceituado no *caput* do artigo 78 do Código Tributário Nacional, conforme se vê a seguir:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade



pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Ed., p. 371).

Sendo assim, a proposta é materialmente constitucional, afinal o assunto nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna. Pelo contrário: visa a dar concretude a seus mandamentos, já que, como visto, compete ao Estado ordenar a vida em sociedade.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 30, I e II da Carta Magna, determina que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Ora, a disciplina para denominação de logradouros e próprios públicos se amolda a esses dispositivos constitucionais, já que é matéria pertinente à Cidade de Anápolis.

Destarte, no Projeto de Lei inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.



2.3 – DA INICIATIVA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquemático, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61); e também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso do Projeto, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o assunto seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “[...] o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. Ora, a presente propositura observa estes limites: autoriza condutas de forma genérica e abstrata e deixa para que o Prefeito as regule por meio de Decreto.

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (art. 54). Isso significa que não incide na proposta a inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para iniciá-la é concorrente entre esta autoridade e a Câmara dos Vereadores. Também nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposição versando sobre o assunto (art. 56).

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem



ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a propositura que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e das demais normas do ordenamento jurídico, a Diretoria Legislativa desta Casa de Leis opina **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta de Lei Ordinária discutida, **INCLUSIVE NO QUE TANGE À EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA**.

É o parecer, ora submetido à apreciação do Relator nomeado nesta Comissão, que, caso concorde, subscreve abaixo.

Anápolis, 5 de fevereiro de 2020.

Elias Rodrigues Ferreira
Vereador PSDB

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador PSC

Luiz Santos Lacerda
VEREADOR - PT

Jean Carlos Ribeiro
VEREADOR - PTB

IBRG/DL/05-01-2020

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à comissão de
Educação, Ciência e Tecnologia

em 06/02/20

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 151/19, ART. 2º.

Fica modificado o art. 2º do Projeto de Lei nº 151/19, passando a vigor com a seguinte redação:

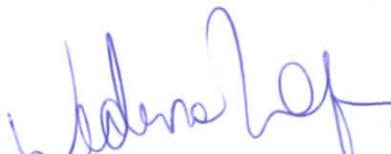
“Art. 2º. Os logradouros públicos municipais em obras projetadas, iniciadas ou inacabadas cujas construções forem retomadas, no âmbito do Município de Anápolis, não poderão receber denominação antes de 30 (trinta) dias do prazo estabelecido para sua efetiva conclusão”.


LUIZ SANTOS LACERDA
VEREADOR


Elias Rodrigues Ferreira
Vereador PSDB


Domingos Paula de Souza
Vereador PV


Jean Carlos Ribeiro
VEREADOR - PTB


Wederson C da Silva Lopes
Vereador PSC